- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.291.07-57

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SES. Serviços de guarda e vigilância patrimonial. Armada, monitorada, eletrônica e cães adestrados. Apuração de responsabilidades. Ressarcimento ao Erário. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Acompanhamento da Execução do Contrato 11/SES/06. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que prossiga o acompanhamento da execução contratual, para fins de monitoramento das medidas colocadas em prática pela Secretaria Municipal de Serviços – SES, com vistas ao pleno ressarcimento do Erário e à responsabilização disciplinar dos agentes implicados, os quais deverão ser nomeados na complementação dos trabalhos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à SES que promova a revisão dos ajustes acolhidos para apuração das perdas decorrentes da redução do objeto contratual, em face da diminuição do número de vigilantes por posto de (04) quatro para (03) três. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de maio de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

Relatório englobado: O TC nº 2.808.07-80 (item VI) cuida da análise do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 07/SES/06, bem como do Contrato nº 11/SES/06, dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., no valor de R$ 564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços de guarda e vigilância patrimonial armada monitorada a distância, eletrônica e com fornecimento de cães adestrados, para as áreas onde estão instalados os almoxarifados das Unidades Brás, Canindé e Ponte Pequena, pertencentes ao Departamento de Iluminação Pública – Ilume. O mesmo expediente abrange, também, o exame e o julgamento do Termo Aditivo nº 01/2007, colimando a prorrogação do ajuste por 12 (doze) meses, também no valor de R$ 564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais). O TC nº 2.291.07-57 (item VII) trata, de sua vez, do acompanhamento do ajuste em causa, com a finalidade de verificar se ele está sendo executado em consonância com o pactuado. Na análise da Licitação, a Auditoria arrolou as seguintes conclusões: a) ausência de justificativa formal para licitação do contrato pretendido, contrariando o disposto no

artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03[27]; b) falta de previsão no Edital das compensações financeiras e apenações por eventuais atrasos, e descontos por antecipações de pagamento, desobedecendo ao artigo 40, inciso XIV, alínea 'd', da Lei Federal nº 8.666/93[28]; c) ausência de justificativa na escolha de índices e parâmetros para a avaliação da situação econômica e financeira do habilitante, violando o artigo 31, § 5º[29], do mesmo Texto Federal (fls. 181/187). Na avaliação do Contrato, a mesma Subsecretaria concluiu pela sua regularidade, e pela irregularidade do Termo Aditivo, por ofensa ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93[30], e artigo 46, inciso II, do Decreto Municipal nº 44.279/93[31], diante da ausência de condições mais vantajosas para a Administração, na prorrogação contratual (fls. 188/194). Em resposta ao ofício deste Tribunal, a Secretaria encaminhou cópia da defesa apresentada pelo Departamento de Iluminação Pública – Ilume, rebatendo as objeções da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e justificando todos os procedimentos e atos praticados (fls. 199/204). Entretanto, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve todas as conclusões assinaladas em suas análises, entendendo que a Pasta não justificou adequadamente as omissões formais do Edital de Licitação e não demonstrou a vantajosidade do instrumento aditivo (fls. 209/216). A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no exame dos argumentos da defesa, considerou procedentes as impropriedades apontadas pela Auditoria quanto ao Edital de Pregão, ressaltando, porém, seu cunho formal e os efeitos já produzidos pelo Procedimento Licitatório, desaconselhando sua anulação, e improcedente a crítica ao Termo Aditivo nº 01/2007, que preservou o valor do contrato originário, dentro dos parâmetros do mercado (fls. 219/225). A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as ponderações da área jurídica, opinando pelo reconhecimento da regularidade de todos os atos praticados pela Secretaria (fls. 226/237). Essa também foi a linha de entendimento trilhada pela Secretaria Geral, propondo a relevação das falhas formais e a acolhida da Licitação, do Contrato e de seu Aditamento (fls. 239/241). No Acompanhamento da Execução – TC nº 2.291.07-57 –, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle anotou, no relatório e manifestações de fls. 168/186, várias irregularidades no cumprimento do ajuste pela contratada, entre as quais: falta de posto de vigilância na unidade Canindé, com pagamento indevido da quantia de R$ 110.800,34 (cento e dez mil, oitocentos reais e trinta e quatro centavos), e não aplicação, pelo mesmo motivo, das multas previstas na Cláusula 9.2.4 do instrumento contratual; divergências na quantidade de "bottons" em unidades do almoxarifado; quantidades menores de vigilantes por posto, desequilibrando a equação econômico-financeira do Contrato. A Unidade encaminhou, no ofício dirigido à esta Corte, os esclarecimentos prestados por Ilume, na cópia encartada às fls. 194/198, sobre os quais a Subsecretaria de Fiscalização e Controle teceu as seguintes ponderações: a) reconhecimento da falta de posto de vigilância, sendo essa deficiência corrigida com a feitura de Termo Aditivo reduzindo um posto de trabalho; b) adoção de medidas para restituição do valor indevidamente pago pela diminuição de posto de vigilância, e para aplicação das multas pela inexecução parcial nas futuras medições; c) remanejamento de "bottons" entre as unidades do almoxarifado, corrigindo as divergências constatadas; d) omissão da Pasta quanto à necessidade da recomposição da equação econômico-financeira do ajuste pela redução do número de vigilantes nos postos. A Auditoria, diante desse histórico,

sugeriu monitoramento, por este Tribunal, das medidas e providências a que se propôs a Secretaria para recuperação do indébito e aplicação das multas, e também para que ela cuide da revisão do Contrato, com redução de seus custos para a Administração. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acolheu essas conclusões e sugestões da área auditora (fls. 208/211), enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o reconhecimento e as medidas que estão sendo adotadas pela Pasta interessada implicaram o saneamento da execução, deixando ao alvitre da Relatoria aprofundar a instrução do processo (fls. 212/213). A Secretaria Geral, por fim, referendou a sugestão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle para o monitoramento da devolução da verba indevidamente paga, com atualização, e para a imposição das multas por inexecução parcial, bem assim nova oitiva da Secretaria sobre o desequilíbrio financeiro assinalado (fls. 215/218). É o relatório.

Voto englobado: Os reparos feitos pela Auditoria, no TC nº 2.808.07-80 (item VI), ao Certame Licitatório, ao Contrato nº 11/SES/2006, dele decorrente, e ao Termo Aditivo nº 01/2007 foram satisfatoriamente justificados pela Pasta contratante (fls. 199/204). Nesse sentido foi o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, malgrado reconhecendo a procedência das impropriedades assinaladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ressaltou seu cunho formal e a consumação dos atos praticados com produção de efeitos jurídico-financeiros, a desaconselhar sua anulação ou inaceitação, observando, ainda, que o Termo Aditivo, também objeto de crítica por aquela Auditoria, preservou, na prorrogação, o valor do ajuste primitivo e sua compatibilidade com os preços correntes de mercado, de acordo com as pesquisas feitas pela Pasta (fls. 219/225). Nessa mesma esteira foram os pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 226/237) e Secretaria Geral, propondo a relevação das falhas de natureza formal e a acolhida de todos os instrumentos (fls. 239/241). Assim, com base nessas manifestações e nos demais elementos instrutivos do TC "sub examine", aprovo a Licitação, e acolho o Contrato nº 11/SES/2006 e o Termo Aditivo nº 01/2007. Todavia, no que tange ao acompanhamento da execução contratual, tratado no TC nº 2.291.07-57 (item VII), as irregularidades detectadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Contrato foram admitidas pela própria Secretaria, reconhecendo o descumprimento parcial do ajuste e de seu aditivo, pela contratada, quanto à falta de posto de vigilância na unidade Canindé, diminuição de número de vigilantes de 04 (quatro) para (03) três, divergências na distribuição dos "bottons" e a procedência da restituição da verba de R$ 110.800,34 (cento e dez mil, oitocentos reais e trinta e quatro centavos), por pagamento indevido, e de aplicação das apenações recomendadas pela Auditoria (fls. 192/198). A Pasta, nos esclarecimentos prestados pelo Departamento de Iluminação Pública – Ilume, comprometeu-se a efetuar, para o devido ressarcimento da Prefeitura, a glosa daquele valor e das multas aplicáveis no pagamento das medições dos meses de junho e julho/2007, reduzindo as obrigações da contratante, além de informar a instauração do processo administrativo nº 2007-0253.008-1 visando à apuração da responsabilidade funcional. Diante desse panorama, o acompanhamento da execução pende ainda de complementação, devendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle monitorar todas as medidas corretivas sugeridas e as providências adotadas pela Contratante, concernentes à apuração da responsabilidade funcional e ao pleno ressarcimento dos cofres

municipais. Além das medidas propostas, a Pasta deverá rever o ajuste para o restabelecimento da equação econômico-financeira, devido à redução do número de vigilantes nos postos. Assim, acatando as propostas da Auditoria, referendadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, conheço do acompanhamento realizado, determinando seu prosseguimento, para fins de monitoramento das medidas colocadas em prática pela Secretaria com vistas ao pleno ressarcimento do Erário e responsabilização disciplinar dos agentes implicados, os quais deverão ser nomeados na complementação dos trabalhos. Determino, ainda, à Secretaria Municipal de Serviços promover a revisão dos ajustes acolhidos para apuração das perdas decorrentes da redução do objeto contratual, em face da diminuição do número de vigilantes por posto, de (04) quatro para (03) três.

[27] ***Art. 2º*** *O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:* ***I*** *- requisição de material ou justificativas para contratação;*

[28] ***Art. 40.*** *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)* ***XIV*** *- condições de pagamento, prevendo: (...)* ***d)*** *compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*

[29] ***Art. 31.*** *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)* ***§ 5º*** *A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

[30] ***Art. 57.*** *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)* ***II*** *- a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;*

[31] ***Art. 46.*** *Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que: (...)* ***II*** *- pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto.*